

O ENSINO DO DIREITO COMO DISCIPLINA ESPECÍFICA NAS ESCOLAS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO.

Daniela de Fátima Barbosa do Vale

Maria Clara do Sacramento Santos¹

Resumo: O presente trabalho busca dissertar acerca do ensino de matérias vinculadas ao curso de Direito como disciplina específica nas escolas de nível fundamental e médio, sendo que referido tema vem, a cada dia mais, sendo abordado por doutrinadores e estudiosos. Será apresentado, inicialmente, a importância do conhecimento pelos cidadãos das legislações as quais estão subordinados, sendo analisado, também, o que é o ensino do direito nas escolas de ensino básico, além de uma averiguação acerca da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que, em seu texto, aborda sobre a importância desse estudo para o crescimento dos alunos. O ensino de matérias básicas do curso de Direito somente irão almejar maiores conhecimentos aos discentes, tendo em vista que o conhecimento das legislações as quais encontram-se subordinados, ocasionará uma maior visibilidade de quais sejam os direitos e deveres existentes para cada cidadão, além de formar indivíduos mais conscientes e capazes das obrigações que lhes forem apresentadas. A metodologia utilizada está voltada para a análise de doutrinas, artigos científicos e trabalhos acadêmicos que consigam auxiliar no desenvolvimento do presente trabalho.

Palavras-chave: Inclusão. Ensino do Direito. Escolas de nível médio e superior.

1 Introdução

Este artigo científico possui como intenção discutir acerca da importância do ensino de matérias compreendidas no curso de Direito como disciplina específica nas escolas de nível fundamental e médio.

Importante afirmar que o estudo de disciplinas que envolvem o curso de Direito vem passando, durante os anos, por várias discussões e análises, sendo que diversos estudiosos demonstram a importância da inserção destas matérias nas escolas de ensino fundamental e médio.

O trabalho científico utilizará, como metodologia para seu desenvolvimento, a análise de doutrinas, legislações e artigos científicos que estejam disponibilizados na internet, como forma de explicar o estudo do tema proposto e, assim, conseguir demonstrar quais os principais aspectos que encontram-se relacionados ao mesmo.

De forma inicial, busca-se demonstrar sobre a importância do conhecimento pela população das legislações que lhes regem, sendo apresentada ainda uma

análise acerca do ensino básico das legislações nas escolas de ensino fundamental e médio e, também, a demonstração dos aspectos relacionados com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a formação de cidadãos, sendo que referidos aspectos foram abordados de forma a apresentar aspectos que facilitem sobre o entendimento do tema e o estudo que se deseja realizar.

Cabe salientar que o referido tema vem apresentando a abrangência de diversos estudiosos e doutrinadores, sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já disserta sobre a inclusão do ensino das disciplinas básicas do curso de Direito nas escolas de ensino fundamental e médio, com intuito de aprimorar o conhecimento da legislação pelos discentes.

Verifica-se que as matérias incluídas na grade curricular das escolas de nível fundamental e médio, que venham a envolver o ensino de disciplinas básicas jurídicas, em muito auxiliarão no crescimento e desenvolvimento dos alunos como cidadãos, tendo em vista que o indivíduo que é conhecedor das normas a que está subordinado se torna um cidadão muito mais consciente de quais sejam seus direitos e deveres.

Além disso, mostra-se como prerrogativa de todo indivíduo o conhecimento das legislações que lhe regem, sendo que o ensino básico dessas disciplinas nas escolas fará com que os alunos tomem o devido conhecimento acerca do papel que necessitam desempenhar como cidadãos.

Assim sendo, o respectivo artigo científico possui como intuito discorrer sobre os benefícios que a implantação de disciplinas relacionadas com o estudo do direito acarretarão na vida dos estudantes, inclusive no aspecto relacionado à sua instrução e orientação, pois, sendo conhecedores das normas que estão subordinados não poderão apontar sobre o desconhecimento destas e, assim, a cidadania será exercida de forma capaz a construir um povo cada vez mais consciente de seus direitos e deveres.

2 Desenvolvimento

2.1 A importância de conhecimento pelos cidadãos das legislações vigentes

Na atualidade, diversas discussões estão surgindo acerca da necessidade de se implantar o ensino jurídico nas escolas de ensino fundamental e médio, sendo que esta inclusão demonstra-se como um fator de extrema importância a ser utilizada para o desenvolvimento dos indivíduos como cidadãos.

Inicialmente, demonstra-se como necessária a realização de uma sucinta análise sobre a importância de que os indivíduos conheçam as legislações vigentes, para que, assim, seja possível adentrar no aspecto referente ao estudo do ordenamento jurídico nas escolas brasileiras.

No Brasil, é possível observar sobre a existência de uma população desconhecidora das normas jurídicas básicas, não conhecendo quais sejam seus direitos individuais e coletivos, ocasionando, assim, grandes impasses na vida destes indivíduos.

Cabe destacar que a ausência de conhecimento acerca das legislações as quais estão subordinados acarreta inúmeros prejuízos tanto para estas pessoas quanto para a sociedade como um todo, pois, não será possível que estes cidadãos participem e colaborem para o desenvolvimento social, humano e político do país.

Desta maneira, mostra-se como necessário à realização de uma análise na Lei de Diretrizes e Base da Educação, sendo que, nesta, encontra-se disposto que, os currículos da educação básica deverão conter materiais relativos aos direitos humanos e à prevenção contra todas as formas de violência ocasionadas a crianças e adolescentes de forma conjunta com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, referidas normatizações não tem se mostrado como suficientes e eficazes na formação de cidadãos conscientes de quais sejam seus direitos e deveres, tendo em vista que a educação básica não promove, de fato, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática tendo como objetivo a formação básica do aluno mediante a compreensão do ambiente natural e social do sistema político, bem como dos valores em que se fundamenta a sociedade.

Diante da importância e da necessidade da inserção de uma disciplina que seja capaz de contribuir para a construção de um cidadão dotado de valores morais, éticos, sociais e políticos, enxergamos a extrema urgência e relevância de uma transformação que caminhe no sentido a construir tais valores.

Todavia, ainda há muito que se falar em evolução social através de um Estado que garanta os direitos fundamentais, tendo em vista que, vivemos em um país onde a informação se propaga rapidamente, mas, ainda assim, a maior parte da população vive à margem de seus direitos, não conseguindo compreender o significado da palavra cidadão e, também, seu papel na sociedade.

De acordo com os ensinamentos apresentados por Froés (1999, p. 03):

O que significa ser cidadão nesta sociedade plural, que vai desde a dimensão de uma sociedade tecnológica de ponta, aquela outra, de uma república de guabirus? Onde as fronteiras geopolíticas perderam o seu significado e os países considerados – em função de indicadores econômicos – como de primeiro mundo, abarcam, hoje, no interior de suas respectivas sociedades, todo o espectro dos vários terceiro e quarto mundos em que (aqueles mesmos indicadores econômicos) dividiram o planeta? Onde a história dos vencedores perde a hegemonia e os vencidos desenvolvem outras formas de fazer história? Onde a genialidade, a singularidade, a imortalidade da arte dá lugar a uma multiplicidade de formas de expressão produzidas por sujeitos comuns, formas essas que destroem as barreiras das galerias, dos teatros, das salas, para se espalharem pelas ruas, pelas residências, pelas quadras de escolas de samba, através dos meios de comunicação de massa, sob formas reprodutíveis, não raramente apresentadas tosca e fugazmente? Onde outras formas de manifestação do conhecimento humano vêm sofrendo modos revolucionários de transformação, como é o caso da ciência e da tecnologia?

Diante desses questionamentos, fica mais palpável para se observar a dificuldade de compreensão do comportamento e real sentido de ser um cidadão consciente dos aspectos sociais nos dias atuais, pois, mesmo existindo informação e por mais que tenhamos evoluído através do processo global, nossos princípios coletivos ainda são retrógrados enquanto o conceito e vivência de nação, restando uma lacuna que necessita urgentemente ser preenchida.

Ser um cidadão íntegro é contribuir para a sociedade como um todo, entender e fazer valer seus direitos, cumprir seus deveres, ter ciência do espaço e das singularidades do meio que vive, saber opinar, se posicionar perante os diversos temas que regem a vida enquanto sociedade no âmbito político, social e econômico, sendo estes os cidadãos que nosso país precisa para alavancar sua reestruturação.

Para Silva (2006, p. 36) a cidadania é:

Consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições.

Verifica-se que, para uma contribuição da população com o crescimento e aperfeiçoamento do país, é preciso que aqueles sejam conhecedores das normas que estão subordinados, sendo que, o desconhecimento da lei acarreta inúmeros prejuízos aos indivíduos e, também, ao Estado como um todo.

Ainda sobre este prisma a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º estabelece que: “a República Federativa do Brasil que se constitui em Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos a cidadania”. Destaca-se que, não há como se falar em cidadania sem falar em direitos e deveres.

Mostra-se de suma importância a formação de um cidadão pleno, capaz de compreender seu papel na sociedade e fazer valer seus direitos e, como o Direito poderia contribuir para isto? Quando temos contato com o Direito em alguma situação de nossas vidas, por uma consulta a um advogado, uma especulação de uma ação judicial, em um programa televisivo ou até mesmo ao percorrer o caminho da carreira de bacharel em direito, observamos com mais clareza a importância e a necessidade deste curso acadêmico para o enriquecimento da educação.

Como afirma Júnior:

O Direito está presente desde o início da vida humana até seu último suspiro e continua produzindo e efetivando direitos e deveres para quem destes, como por exemplo, o testamento, a divisão de bens do *de cuius*, o direito à vida que nos protege, mesmo antes de respirar pela primeira vez.

Percebe-se, assim, que o desconhecimento da legislação ocasiona prejuízos por toda a vida, pois, em momentos diversificados da existência do ser humano o ordenamento jurídico deverá ser utilizado, seja de forma individual ou coletiva.

2.2 O ensino básico das legislações nas escolas de ensino fundamental e médio

As escolas demonstram-se como o principal meio de transmissão de ensinamentos aos indivíduos, destacando-se que, estes ensinamentos não estão apenas relacionados à aprendizagem de conteúdos acadêmicos mas também, de ensinamentos relacionados com o crescimento pessoal dos estudantes.

Conforme já salientado, mostra-se como de extrema necessidade o ensino jurídico nas escolas de ensino fundamental e médio, tendo em vista, com estas lições, mesmo que apresentadas de formas mais superficiais, auxiliam para o reconhecimento dos indivíduos de quais sejam seus direitos e deveres.

O artigo 205 da Carta Magna preconiza:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destacamos.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394/1996 - é a legislação que rege a Educação no Brasil, esta lei, de suma importância para o contexto educacional, já em seu primeiro artigo reafirma o papel da família no processo de formação quando diz:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Em seu artigo 2º é descrito o que aponta a Constituição Federal de 1988 quando dissertado que:

A educação tem por finalidade o desenvolvimento do educando a fim de prepará-lo para o exercício da cidadania, como segue: Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda, os artigos 22 e 35, inciso II, reforçam o direito relacionado à educação frisando que:

A educação deve preparar e desenvolver o educando com o objetivo de lhe assegurar uma formação capaz de que possa exercer plenamente sua cidadania. O art. 27, Inciso I prossegue dizendo que: Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Fica claro a extrema importância de que um cidadão pleno sabedor de seus direitos, ou seja, um cidadão capaz de exercer suas prerrogativas, deveres e tê-los respeitados. Porém, é necessário à utilização da melhor e maior arma existente, qual seja, a educação para que os indivíduos possam conhecer seus direitos e deveres.

Para que ocorra esse conhecimento por parte dos cidadãos é necessário que na escola, as informações jurídicas sejam introduzidas desde cedo, para que se contribua com a orientação do aluno, uma vez que o Direito é um elemento importante para a vida e consciência do cidadão e, além disso, poderá também contribuir para o crescimento intelectual e social do discente, de forma a ampliar seus conhecimentos, levando-os a entender com clareza o seu papel no meio em que estão inseridos, buscando e incentivando na luta por uma sociedade justa.

A inserção do Direito na educação brasileira em seu nível Fundamental e Médio é de suma importância, ainda mais quando analisamos a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que destaca:

Artigo 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Partindo de uma análise da legislação, torna-se inaceitável que o cidadão brasileiro não conheça a estrutura da sociedade em que vive, não conheça o funcionamento dos poderes, não conheça sua Carta Magna que lhe garante um rol de direitos, não possua conhecimento dos remédios constitucionais que estão à sua disposição, enfim, não pode esperar de fato um posicionamento, um pensamento

revolucionário, participativo de uma sociedade que não tem sua própria identidade pelo desconhecimento.

O professor Freire (2000, p. 28) disserta que:

As crianças precisam crescer no exercício desta capacidade de pensar, de indagar-se e de indagar, de duvidar, de experimentar hipóteses de ação, de programar e de não apenas seguir os programas a elas, mais do que propostos, impostos. As crianças precisam ter assegurado o direito de aprender a decidir o que se faz decidindo. Se as liberdades não se constituem entregues a si mesmas, mas na assunção ética de necessários limites, a assunção ética desses limites não se faz sem riscos a serem corridos por elas e pela autoridade ou autoridades com que dialeticamente se relacionam.

Inserir uma disciplina jurídica na grade curricular dos ensinos básicos poderá ajudar a instruir e orientar os discentes, nos diversos níveis de sua compreensão do meio em que vive e interage e, ainda, não se pode cobrar algo de alguém, se a este não foi dada a oportunidade de conhecer.

Além disso, destaca-se sobre os ensinamentos descritos por Bento, Ferraz e Machado (2013, p. 206), ao descreverem que:

O cidadão tem o direito de participar das atuações do Estado. Esse direito pode ser exercido pelo cidadão por meio de sua participação em atividades oferecidas pelo Poder Público.

É necessário que o curso de Direito seja visto como um fator que possa revolucionar efetivamente a educação no Brasil, por que essa disciplina só existe na teoria e ainda embutida em conteúdos obrigatórios na grade curricular, ou seja não é aplicada, sendo tratada como mero deleite, embora esteja na legislação sua aplicação, como vimos acima pela LDB 9394/96.

Sucupira (1962) nos traz uma reflexão:

Talvez o ponto em que a maioria erroneamente interrompe a corrente do conhecimento, é pensar que pode haver uma banalização da categoria pela disseminação do conhecimento, talvez por medo da reação do desconhecedor ou por medo de perder sua exclusividade no campo do saber. Mas o conhecimento não pode ser tratado desta forma, ele deve ser acessível a todos, pois uma sociedade não é feita por uma ou meia dúzia de pessoas, somos um corpo que

precisa permanecer unido e receber na mesma proporção o conhecimento, pois juntos somos mais fortes.

É importante destacar que, não é intenção, através deste trabalho, propor um ensino com o aprofundamento teórico do nível do ensino superior ministrado nas Universidades/Faculdades, pelo contrário, apenas que o aluno conheça a legislação, através de uma disciplina específica, a estrutura legislativa e seus direitos e deveres através de ensino mais básico, pautado em uma temática onde versará a aplicabilidade e a importância para o nosso país, direitos e deveres do cidadão referentes à Constituição Federal, Direitos do Consumidor, mecanismos de fiscalização do povo sobre o poder público, Direito Eleitoral, uma abordagem dos aspectos fundamentais do Direito Constitucional, Civil e Penal.

Silva (2006, p. 16), afirma sobre os pontos negativos referentes ao fato de que o ensino jurídico não seja implantado nas escolas regulares, vejamos:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: ignorantia iuris non excusat, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direitos, quando não o coloca francamente à mercê de baixas especulações profissionais.

Segundo a LDB 9394/96, no artigo 35:

Determina que o ensino médio têm como finalidade a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando e o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Porém, cada parte do ensino deverá ser adaptada conforme o nível de conhecimento e entendimento de cada faixa etária que se pretende alcançar, disseminando-o quanto antes e nos diversos seguimentos do ensino, como por exemplo, a cidadania, o civismo, o respeito à *res publica* e o Direito abrangendo a estruturação do Estado, sua formação, seus elementos, a Constituição Federal, seus direitos e garantias fundamentais, os remédios constitucionais acessíveis, os poderes no âmbito legislativo, sua formação, composição, função, criação dos projetos de lei; o poder judiciário, sua composição e função na esfera judicial, e o executivo, bem como seu papel e representatividade, a eleição, os direitos humanos, a proteção do meio ambiente, os direitos da criança e do adolescente, bem como o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, o próprio Código de Trânsito Brasileiro no sentido a nortear o comportamento e a educação no trânsito, desde o motorista ao pedestre, para que esta criança ou adolescente quando chegar à fase adulta e se tornar um motorista, tenha o respeito e a educação no trânsito, algo em extinção na atualidade.

Artigo 26: Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Ao se inserir o Direito como uma disciplina na grade curricular das escolas de ensino Fundamental e Médio, espera-se pela ocorrência de uma revolução na educação no Brasil. O indivíduo que detém o conhecimento é um ser diferenciado, pois este não será facilmente ludibriado, não será uma esponja que absorve todo e qualquer líquido a que se tem contato sem previamente ter o conhecimento do bem ou mal a que se sujeita nesta absorção. O conhecimento expande horizontes, nos leva a não apenas ouvir, ler ou ver, mas sim, processar o que ouvimos, lemos ou que venhamos a tomar o conhecimento, praticar o que se conheceu, e formarmos nossa própria reflexão sobre a tela em epígrafe.

Sobre esse olhar é mister que o Direito precisa estar presente em diferentes momentos da vida do educando, o que compreende desde a sua fase cognitiva,

infância/adolescência, até a fase jovem. Para tanto, defendemos a inserção do Direito, tanto no ensino Fundamental quanto Médio.

Brandão e Coelho (2011, p. 21) também verificam que:

A inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias contidos na Constituição Federal, visa também estimular este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, etc. Detrás desses comportamentos, por mais insignificantes que eles sejam, está o respeito à coisa pública.

Conforme já mencionado, as matérias jurídicas devem ser introduzidas no ambiente escolar de forma gradativa, analisando qual parte do direito se adequaria à idade/série dos alunos, sendo que, no presente trabalho científico destacamos três momentos de acordo com a capacidade evolutiva do educando, bem como a necessidade da presença do Direito em sua formação.

O primeiro momento de inserção seria aquele por volta dos 12 (doze) anos de idade sendo a fase de descobertas do aluno, busca incessante por sua identidade, transição da infância para a adolescência, apresentando como introdução de conteúdo Noções de Direito Civil na compreensão do indivíduo, a personalidade, capacidade civil, Noções de Direito Constitucional, direitos e deveres fundamentais, direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, democracia, cidadania e Direitos Humanos.

O segundo momento, seria na idade de 13 (treze) anos, adolescentes em cuja meninice houve uma preparação gradual para esta mudança e já se mostra capaz de uma maior compreensão de si mesmo e do meio que o integra, seriam apresentadas Noções de Direito Penal, o que é crime, as infrações penais, Lei de drogas, execução penal, Noções de Direito Constitucional, como a organização do Estado, os três poderes, Noções de Direito Ambiental, tipos de ambiente, educação ambiental, responsabilidade pelos danos ambientais e crimes ambientais.

Já o terceiro momento, a partir dos 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos de idade, em que o Direito pode contribuir para que o aluno tenha um melhor entendimento de seus direitos políticos, bem como sua inserção no mercado de trabalho, sendo apresentadas Noções de Direito do Trabalho, conceito, relação de trabalho, trabalho

do menor, órgãos relacionados ao Direito do Trabalho, Noções de Direito Previdenciário, conceito, Previdência Social, segurados e contribuintes, auxílios, seguro desemprego, Direito do Consumidor, relação de consumo, Organização dos Poderes (legislativo, judiciário e executivo), o voto, Direito Tributário, O Código de Transito Brasileiro.

Assim, verifica-se sobre a importância do ensino jurídico nas escolas de nível fundamental e médio, sendo que, a informação e o conhecimento acerca dos direitos e deveres como cidadãos, mostra-se como a melhor forma de aperfeiçoar a cidadania.

Desta maneira surge então, neste mesmo clima de educação e cidadania através da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (LDB), Lei de nº 9.394/96.

2.3 A lei de diretrizes e bases da educação nacional e a formação de cidadãos

Conforme já descrito, a lei de diretrizes e bases da educação apresenta inúmeros fatores voltados ao ensino jurídico nas escolas, auxiliando de forma significativa na formação de cidadãos mais conscientes e conhecedores das leis que estão subordinados.

Essa Lei traz em seu escopo o tema da formação da cidadania, porém anteriormente a lei que vigorava era a de nº 5.692/71, que veio substituir à antiga LDB, a Lei de nº 4.024/61 que foi a primeira Lei de Diretrizes e Bases de Educação criada. Essa lei, a LDB/61, vigorou durante o período do golpe militar e, portanto, era estrategicamente modificada a fim de incutir os ideais autoritários do Governo nos estudantes. Surge, então, neste período a disciplina conhecida como Educação Moral e Cívica, que foi instituída pelo Decreto-Lei de nº 869/69:

Artigo 1º: É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Tal decreto também previa, ainda que deveria ser ministrada aos graus de ensino médio outra disciplina conhecida como Organização Social e Política Brasileira (OSPB):

Artigo 3º: A Educação Moral e Cívica, com disciplina e prática, educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização. § 1º Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira."

O artigo 2º também traz importantes determinações, dizendo que:

A Educação Moral e Cívica deveria apoiar-se nas tradições nacionais” tendo dentre outras, as finalidades de a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País; e o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum.

A disciplina OSPB estabelecia uma grade curricular no âmbito nacional com critérios de unificação, respeitando a pluralidade de cada região. Ainda que estivesse disputando espaço com outras matérias como artes, línguas estrangeiras, dentre outras, autores e editoras lançaram algumas obras a fim de chegar às escolas brasileiras.

Para a justificativa dessas obras, os manuais reproduziram parte do artigo do renomado Conselheiro Newton Sucupira (1962, p. 227):

Ela tem como finalidade proporcionar ao aluno uma ideia adequada da realidade sócio cultural brasileira em sua forma e ingredientes básicos. Deverá, pois apresentar o quadro geral das instituições da sociedade brasileira, sua natureza, formação e caráter, bem como as formas de vida e costumes que definem o modo de ser específico e a fisionomia característica de nossa cultura. Será além disso, um estudo da organização do Estado brasileiro, da Constituição, dos poderes da República, do mecanismo jurídico e administrativo em suas linhas gerais, dos processos democráticos, dos direitos políticos, dos deveres do cidadão, suas obrigações civis e militares.

Newton Sucupira (1962, p. 227) nos mostra claramente a ausência de um ensino fundamentado no sentido da formação do cidadão e admite que a disciplina

caminhava na direção de superar esta ausência de uma educação de compromisso com o desenvolvimento cívico dos brasileiros com o objetivo de prepará-los para o exercício pleno da cidadania democrática.

A Lei que regula e orienta os caminhos trilhados pela educação no Brasil na atualidade, é a já citada Lei n.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo como Ministro da Educação Paulo Renato na data de 20 de Dezembro de 1996, tendo como relatoria o Senador Darcy Ribeiro. Após longos oito anos de trabalho e dedicação, foi sancionada a presente LDB que já em seu segundo artigo traz que:

Artigo 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Há que se destacar ainda que já existem interesses sobre os Projetos de leis que versam acerca da presença do Direito na Escola, como o PL 6.954/2013 proposto pelo então Deputado Federal Romário, sugerindo a alteração dos artigos 32 e 36 da LDB, a fim de incluir a disciplina Constitucional nos ensinos fundamental e médio sob a seguinte justificativa, sendo que Faria (2013), aponta que:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Este PL foi aprovado no dia 29 de setembro de 2015, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, porém ainda não houve nenhuma mudança no sentido da efetivação desta. Cabe destacar que nessa PL encontramos mais uma vez o papel da educação na formação de um cidadão politizado, buscando-se pelo conhecimento da legislação que vigora na atualidade.

Dentre outros, podemos analisar também o projeto do Senador Reguffe de nº 38/2015, que visa acrescentar o inciso V ao art. 36 da LDB, com o objetivo de incluir a cidadania como disciplina obrigatória no currículo de todas as séries do Ensino Médio do Brasil. Segundo Reguffe (2015):

O Projeto de Lei propõe a inclusão, no currículo do Ensino Médio brasileiro, do conteúdo “cidadania” como forma de desenvolver e trabalhar em nossos alunos, desde a mais tenra idade, noções de cidadania, do Estado Democrático de Direito, dos direitos e garantias fundamentais, noções sobre o Código de Defesa do Consumidor, o papel e as atribuições dos parlamentares e dos Chefes do Poder Executivo no Brasil, além de noções de educação fiscal.

O PL 38/2015, se encontra na SACE - Secretaria de Apoio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e aguarda designação do Relator. Como visto, é de suma importância a inserção da temática Cidadania no contexto escolar, objetivando uma sociedade plena e mais justa, o que traz a significação do desenvolvimento de um educando mais consciente, livre e comprometido com a transformação da sociedade.

E ainda sobre o tema Reguffe (2015) reafirma:

A cidadania deve ser estimulada e alimentada desde cedo, por meio da educação em nossos lares e nas escolas brasileiras, com a conscientização dos direitos e deveres da vida em sociedade, com especial atenção ao papel dos representantes eleitos pela nossa população.

Destaca-se, também, sobre a existência de um projeto de lei do autor, deputado Alex Manente, que salientou a importância das pessoas serem instruídas sobre seus direitos, aprendendo noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do Consumidor, o que permitirá a evolução das relações sociais, políticas e de consumo.

Para agirmos na conformidade da CF, o Direito na formação escolar de nossos jovens é fundamental. A LDB, no artigo 35, determina que o ensino médio tem como finalidade a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando e o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Não há que se falar que não existe embasamento para que o Direito torne uma disciplina específica nas escolas de nível fundamental e médio uma vez que já se legislou em função disto, através dos Projetos de Lei mencionados, o que se falta é a efetividade destes.

Contudo, acreditamos que, o Direito, enquanto disciplina, nas escolas, contribuirá com excelência na formação de cidadãos conscientes e bem informados, agregando, principalmente, em valores morais e éticos na escolha entre o certo e o errado, sobretudo em um indivíduo capaz de melhorar as condições do país em que vive.

A sociedade deveria ser uma grande parceira do processo educacional, seja ela de forma direta, uma vez que cada cidadão é dotado de direitos e deveres e é dever do Estado e da família cumprir a tarefa de garantir a todos uma educação de qualidade, pautada em valores que contribuam para a harmonia de uma vida social onde o sujeito possa estar inserido e capaz de discernir nas diversidades desta.

Acreditamos que conhecer os direitos fundamentais e básicos é imprescindível aos cidadãos, tendo em vista ser o caminho para a conscientização justa dos direitos e deveres. A educação que é um direito fundamental devendo estar vinculada ao princípio da dignidade humana e nada melhor que o Direito como um meio de se chegar à justiça, nada mais justo que o indivíduo possa aprender desde já nas escolas regulares seu compromisso perante a sociedade.

Verifica-se que ter acesso às informações jurídicas é de vital importância para o cidadão, porque, a partir desse conhecimento, este não poderá esquivar-se, alegando desconhecimento da lei ou do próprio direito, haja vista que, quando uma norma é legalmente positivada no ordenamento jurídico é de fato do conhecimento de todos e, assim, a escola poderá ser a ponte entre o saber jurídico e o cidadão.

Mostra-se, ainda, importante destacar acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como direito fundamental - atrelado à presunção do conhecimento obrigatório da lei, e como meio de inserção desse conhecimento as diretrizes da educação.

Não mostra-se como cabível a aceitabilidade de que os indivíduos afirmem sobre o desconhecimento da lei, pois, é obrigação dos cidadãos conhece-las e, ao

mesmo tempo, possuir o devido ensinamento sobre aquelas; trata-se de uma presunção absoluta- *júris tantum*, alicerçado no Princípio da segurança jurídica, este por sua vez fundamentado na Constituição da República de 1988. Mas surge um impasse como exigir que a sociedade tenha conhecimento, ainda que falta o mínimo para Dignidade da Pessoa Humana devido as desigualdades que assola o país; diante de tantos problemas sociais como querer daqueles que não conseguem obter o mínimo necessário á uma sociedade com baixo nível de instrução.

Nosso ordenamento abarca-se uma série de Leis Municipais, Estaduais, Federais, Normas Infraconstitucionais- até mesmo acadêmicos de direito não conseguem lograr todo o arcabouço jurídico apresentado e utilizado em nosso país. Percebe-se a falta de investimento de estrutura montada em uma base sólida, portanto todo esse conhecimento necessita ser iniciado nas escolas, para que o acesso ao judiciário seja de uma forma ampla embarcando e sendo trabalhado na vida do ser humano, desde os ensinamentos primários. O Direito precisa ser inserido nas escolas, momento que em pese poderá ser utilizado de uma forma mais enrijecida o artigo 3º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

Esta questão envolve a dinâmica de um novo sistema de educação pautado em direitos fundamentais como uma das diretrizes curriculares básicas, para compor disciplinas a serem estudadas nas escolas, desde o ensino fundamental I. Neste instante poderá ser tratada a obrigatoriedade de conhecimento da lei, como uma presunção absoluta, pois, se a sociedade fornecer o básico para que as pessoas possam ser instruídas poderá cobrar com mais afinco aquilo que se propõe.

Salienta-se que, as legislações federais, estaduais e algumas municipais embasam e determinam o ensino do direito na escola, porém ainda o que temos são práticas muito mitigadas e que não estão inseridas no Currículo Escolar do aluno.

A LDB9394/96 da educação dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, referida regulamentação vem se mostrando como ineficaz, uma vez que a educação básica não promove a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem

democrática e, tem por objetivo, a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

O ensino do direito como uma disciplina específica, nas escolas de nível fundamental e médio, se mostra como uma solução viável para atender a legislação e o novo paradigma da educação.

Destarte, o presente trabalho buscou demonstrar sobre a importância da inserção do ensino jurídico nas escolas de ensino regular, sendo que, a lei nacional de diretrizes e bases da educação mostra-se como um mecanismo de extrema importância para implementação deste ensino nas escolas, destacando-se que, através de uma previsão legislativas, os estudantes poderão exercer de forma veemente seu papel de cidadãos.

3 Considerações finais

O presente artigo buscou analisar sobre a importância do ensino de matérias compreendidas no curso de direito como disciplina específica nas escolas de nível fundamental e médio, sendo que, para realização do referido estudo, foram abordados alguns aspectos discriminados como fundamentais.

Inicialmente foi realizada uma análise acerca da importância de que os cidadãos conheçam as legislações as quais estão submetidos, sendo averiguado, também, sobre os benefícios que o ensino básico das leis proporcionam quando discutidas como disciplinas nas escolas de ensino fundamental e médio e, de forma derradeira, abordou-se, ainda, as características e ensinamentos que envolvem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A partir do que foi disposto, no decorrer deste artigo, foi possível verificar que, o ensino de princípios básicos, relacionados às leis que os indivíduos como um todo estão disciplinados, mostram-se como de extrema importância, tendo em vista que, todos os cidadãos necessitam possuir conhecimento das legislações as quais estão determinados a seguir.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional apresenta, em seu texto legal, artigos relacionados com a necessidade do ensino jurídico nas escolas de níveis fundamentais e médio, apontando acerca da indispensabilidade de que os estudantes conheçam, mesmo que de forma básica, as leis que amparam seus deveres e direitos.

Destaca-se, ainda, que vários projetos vêm sendo criados e discutidos para a implementação do ensino jurídico nas escolas, sendo que, este estudo deverá ser inserido de forma gradativa de acordo com a série escolar em que o aluno se encontre para que, assim, em consonância com a maturidade que for sendo alcançada pelos estudantes, os mesmos poderão ser mais envolvidos com os ensinamentos jurídicos que estiverem sendo ministrados.

Destarte, o ensino jurídico como disciplina nas escolas de níveis fundamental e médio somente tem a auxiliar o desenvolvimento dos alunos como cidadãos conscientes de quais sejam seus deveres e direitos, sendo que, somente assim, será possível a participação ativa do indivíduo na sociedade como um todo.

Referências

BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, et al. *Educação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira V. *Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania*. Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano IV, nº7, 2011. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%20Vinicius.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CONSTITUIÇÃO, Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Brasília, 5 out. 1988.

FARIA, Romário de Souza. *Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015*. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinamentos fundamental e médio.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Indignação – Cartas Pedagógicas e Outros Escritos* – São Paulo – 2000.

FROÉS, Terezinha. *Complexidade, Multireferencialidade, Subjetividade: três referências polêmicas para a compreensão do currículo escolar* - In Revista em Aberto. Brasília: MEC, ano 12, nº 58, 1988. reproduzir o capital: notas críticas sobre as diretrizes para a educação do novo milênio.

JÚNIOR, Flávio Luís Teixeira – *Direito à vida do nascituro*. São Paulo - 2009
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: DOU, 1996.

REGUFFE, José Antônio Machado. *Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2015*. Acrescenta o inciso V ao art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir “Cidadania” como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio do Brasil e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119721>>. Campinas, vol. 28, n. 76, p. 291-312, set./dez. 2008. Acesso em: 16 de abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SUCUPIRA, Newton. In: *BRASIL. MEC/CFE. Documenta*. nº 03. março de 1962. p. 227.